SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005564-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: RAIMUNDO SILVIO DE MELO

Requerido: **Banco Volkswagen S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1005564-06.2014

VISTOS

RAIMUNDO SILVIO DE MELO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que conforme processo 547/2012 que tramitou pela 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, saiu favorecido em ação indenizatória onde reclamou a não observação do pagamento de uma determinada parcela (nº19) pela instituição financeira ré, alega que é funcionário da empresa Volkswagen nesta cidade de São Carlos e por este motivo teve oportunidade de comprar um carro 0 km em condições especiais tendo como condição o intermédio do banco da empresa. Assegura que tornou-se impossível efetuar a quitação do valor remanescente do veículo, pois mesmo após o trânsito em julgado da sentença do processo anterior a seu favor o banco requerido ainda não cancelou a cobrança da parcela que fora objeto da lide já sentenciada e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mesmo vem recebendo cobranças que julga ser ilícitas via celular e e-mail. Requereu preliminarmente que a ré a inclua a parcela nº 19 nos seus cadastros como paga e que a mesma não negative o seu nome; pede a inversão do ônus da prova e a procedência da ação com a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/46.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tutela antecipada deferida às fls. 73/74.

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação alegando que: 1) preliminarmente trata-se de coisa julgada, com a presente demanda repete-se uma ação já decidida por sentença; 2) não há qualquer negativação em nome do autor com relação a parcela 19; 3) inexistentes os pressupostos para caracterização do direito a indenização a titulo de danos morais, bem como a inversão do ônus da prova. Requereu pela improcedência dos pedidos elencados na exordial com a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls.139/141.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 156.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar arguida a fls. 84 se entrosa com o mérito e com ele será decidida.

Temos como ponto incontroverso quer o autor saiu vencedor na ação de indenização proposta em face do Banco Volkswagen por conta da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restrição referente à parcela nº 19 do financiamento firmado entre as partes para aquisição de um veículo zero quilometro. O processo tramitou perante a 2ª Vara Cível local (nº 547/12) e a sentença acabou confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando a <u>retirada da negativação</u> lançada e condenando a requerida a pagar indenização por danos morais.

Mesmo diante do comando emergente do referido *decisium*, a requerida continua mantendo "em aberto" <u>no seu sistema</u> (dela ré) a parcela de nº 19, enviando cobranças e impedido o autor de obter a quitação o saldo remanescente do contrato.

Nesse sentido indica a documentação que segue a fls. 26, 33 e 37.

É necessário que em "complemento" ao comando emergente da outra decisão seja a requerida condenada a retirar <u>de seus sistemas</u> a pendência referente à parcela nº 19 do contrato de financiamento nº 20745472.

No mais, tenho que a situação examinada configura dano moral reparável.

Em razão da resistência da ré o autor não consegue regularizar a situação do veículo, ou seja, obter a carta de quitação para venda.

Como se tal não bastasse, existe prova de que todos as parcelas foram pagas (cf. especificamente fls. 25 e 144) e apesar disso vem recebendo telefonemas e e-mails de cobrança.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa,</u> <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva</u> <u>causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à coisa julgada arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial determinar que o requerido, BANCO WOLKSWAGEN S/A, retire de seus sistemas o débito referente à parcela 19 do contrato nº 20745472 e se abstenha de efetuar novas cobranças. Outrossim, condeno o requerido a pagar ao autor, RAIMUNDO SILVIO DE MELO, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção e juros de mora a contar da publicação da presente.

Consigno que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC, passará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA